



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI Nº 95, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.992

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Povo do Município de Itaú de Minas(MG), por seus representantes, decreta e eu, Alberto Kirchner de Andrade, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.993.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o Valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWh)			PERCENTUAIS DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0	a	30	0,50
31	a	50	1,00
51	a	100	2,00
101	a	200	3,50
201	a	300	5,00
Acima	de	300	6,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS



Art. 4º - O produto da taxa ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e / consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da Taxa, relativa ao Art. 1º desta lei, / poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas / Gerais - CEMIG, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela / Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de / um comprovante da arrecadação total da taxa de iluminação pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subseqüentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os importos predial e territorial.

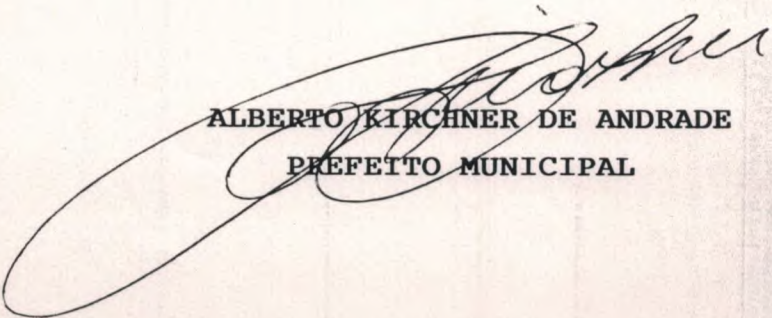
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 29 de Dezembro de 1.992.



ALBERTO KIRCHNER DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

